> S2-C4T1 Fl. 965



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 19839,002

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

19839.002092/2011-07 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-003.514 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

13 de maio de 2014 Sessão de

IMUNIDADE - DIREITO ADQUIRIDO Matéria

ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. ISENCÃO COTA PATRONAL. **COMPROVADA** CONDIÇÃO DE ENTIDADE ISENTA. OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS LANÇAMENTO. LEGAIS. **NECESSIDADE** DE **PRÉVIO** CANCELATÓRIO DO BENEFÍCIO FISCAL. Restando comprovado que a contribuinte se enquadra como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez observados os requisitos legais para tanto, notadamente àqueles inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso à época, a constituição de créditos previdenciários concernentes à aludida contribuição está condicionada à emissão de prévio Ato Cancelatório de Isenção, consoante estabelece a legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, contribuirte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP - Sul, DN nº 21.004/0614/2004, às fls. 463/482, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 08/2000 a 04/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 294/311.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 13/07/2004, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 97.544.219,91 (Noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte ao promover o recolhimento das contribuições previdenciárias informava em GFIP o código FPAS relativo de entidades filantrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, quando o correto seria fazer constar das guias de recolhimento os Códigos pertinentes aos estabelecimentos hospitalares, estabelecimentos de ensino e atividades assistenciais, gerando uma diferença entre os tributos devidos e os efetivamente recolhidos, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário.

Informa, ainda, o fiscal autuante que a contribuinte não detém a isenção da cota patronal, adotando como razões do lançamento o resultado da diligência preliminar determinada pela 4ª Caj do CRPS, Despachos n°s 231 e 232/2003, nos autos dos processos NFLD's n°s 30.891.862-2, 31.186.975-0, 31.697.887-6, 31.697.909-0, 31.697.971-4, 31.697.911-2, 31.697.912-0, 32.298.225-1, 32.383.532-5, 32.383.533-3, 32.383.538-4, 32.384.379-4, 32.384.382-4, 32.384.387-5, 35.223.269-2, 35.223.271-4 e 35.223.272-2, cujo excerto fora transcrito no Relatório Fiscal, explicitando todo o histórico da contribuinte quanto aos pedidos de isenção formulados e, bem assim, ao não cumprimento dos requisitos de referido benefício legal.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 492/544, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, diante da vinculação do presente lançamento aos recursos submetidos a julgamento perante o então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, como demonstrado no item 2.1.2 do Relatório Fiscal, requer seja este recurso processado e julgado conjuntamente com aquele supra referido, que encontra-se na 4ª CAJ em fase final, vez que ambos giram em torno da isenção que a recorrente goza das contribuições sociais,

relativas a cota patronal, questão esta, repita-se, pendente julgamento em última instância administrativa.

Após breve relato das fases processuais, das atividades desenvolvidas pela recorrente, além dos conceitos e evolução da legislação que contempla imunidade e/ou isenção, assevera que, na condição de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 6º da CF, é isenta das contribuições previdenciárias para a seguridade social, conforme preceitos contidos no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Contrapõe-se ao crédito previdenciário ora combatido, aduzindo para tanto que a entidade goza de imunidade em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7°, da Constituição Federal, não sendo possível à constituição do presente débito, mormente quando observados todos os pressupostos legais para usufruto de referida benesse fiscal, tendo em vista ser entidade declarada de utilidade pública municipal e federal, dispondo do Certificado de Inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social e do CEBAS.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a recorrente preenchia todos os requisitos constantes da legislação de regência para o gozo da isenção contemplada pela Lei nº 3.577/1959, quais sejam, ser portadora do título de utilidade pública e não remunerar diretores, possuindo, portanto, direito adquirido da isenção, na forma que garante o Decreto-Lei nº 1.572/1977.

Opõe-se ao lançamento, trazendo à colação vasta argumentação a propósito da pretensa isenção da contribuinte, aplicável as entidades que atuam nos ramos da educação e saúde, elencando o histórico de suas atividades, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, como se verifica das razões de fato e de direito transcritas em sua peça recursal, corroborada pela documentação acostada aos autos, sendo totalmente improcedente o lançamento em epígrafe.

Infere que, ao contrário do que as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância pretendem fazer crer, a recorrente *não remunera os seus diretores no exercício deste cargo, mas tão somente, no exercício de serviço específico para a instituição educacional, na entidade mantida.*

Alega que a contribuinte fora beneficiada pela remissão do crédito tributário, inscrita na Lei n° 9.249/1995, por se tratar de entidade em pleno cumprimento dos requisitos constantes do artigo 55 da Lei n° 8.212/91.

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que a alegação de que a OSEC não preenchia os requisitos da lei para o gozo do direito adquirido não procede, pois, conforme comprovado possui o CEFF desde 1974, expedido pelo antigo CNSS, tendo sido o mesmo renovado em 3 de janeiro de 1978 e substituído pelo certificado em 4 de agosto de 1992, com o julgamento do processo nº 239.978/74.

Neste sentido, restando comprovada a condição de entidade isenta, em face do direito adquirido, somente poderia ser exigido o presente crédito previdenciário na hipótese de emissão de ato cancelatório, consoante prescreve as normas legais que regulamentam a matéria, inclusive atos da própria receita previdenciária.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta Docimprocedência.italmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 19839.002092/2011-07 Acórdão n.º **2401-003.514** **S2-C4T1** Fl. 967

Não houve apresentação de contrarrazões.

Incluído na pauta do dia 14/05/2013, esta Egrégia Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n° 2401-000.281, determinando que:

"[...]

a autoridade fazendária competente informe o andamento das Notificações Fiscais supratranscritas, com o respectivo resultado dos julgamentos administrativos, se for o caso, em face da íntima relação de causa e efeito que vincula este processo àquelas NFLD's."

Em atendimento à diligência encimada, a autoridade fazendário elaborou Informação Fiscal, às fls. 889/890, esclarecendo que a notificações fiscais em referência foram objeto de parcelamento.

Devidamente intimada para se manifestar a propósito do resultado da diligência supra, a contribuinte apresentou petição, de fls. 895/960, ressaltando que a demanda posta nos autos já fora objeto de julgamento por esta Egrégia Turma, bem como da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde fora reconhecido o direito adquirido em relação à imunidade da entidade, determinando a improcedência do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos autos, o presente lançamento encontra-se arrimado no reenquadramento do código FPAS da contribuinte, uma vez se autoenquadrar como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, condição rechaçada pela autor dade lançadora, que a enquadrou no FPAS relativo à atividade preponderante da empresa, ensejando a constituição do crédito previdenciário decorrente da diferença de contribuições apurada.

Em outras palavras, por se considerar entidade isenta, a recorrente não vinha recolhendo a cota patronal das contribuições previdenciárias, o que não fora considerado pela fiscalização, lançando, por conseguinte, referidos tributos.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal e/ou motivação.

A corroborar esse entendimento, sustenta que a entidade preenchia todos os requisitos constantes da legislação de regência para o gozo da isenção contemplada pela Lei nº 3.577/1959, quais sejam, ser portadora do título de utilidade pública e não remunerar diretores, possuindo, portanto, direito adquirido da isenção, na forma que garante o Decreto-Lei nº 1.572/1977.

Infere que, ao contrário do que as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância pretendem fazer crer, a recorrente não remunera os seus diretores no exercício deste cargo, mas tão somente, no exercício de serviço específico para a instituição educacional, na entidade mantida.

Alega que a contribuinte fora beneficiada pela remissão do crédito tributário, inscrita na Lei n° 9.249/1995, por se tratar de entidade em pleno cumprimento dos requisitos constantes do artigo 55 da Lei n° 8.212/91.

Defende que a alegação de que a OSEC não preenchia os requisitos da lei para o gozo do direito adquirido não procede, pois, conforme comprovado, possui o CEFF desde 1974, expedido pelo antigo CNSS, tendo sido o mesmo renovado em 3 de janeiro de 1978 e substituído pelo certificado em 4 de agosto de 1992, com o julgamento do processo nº 239.978/74.

Neste sentido, restando comprovada a condição de entidade isenta, em face do direito adquirido, somente poderia ser exigido o presente crédito previdenciário na hipótese de emissão de ato cancelatório, consoante prescreve as normas legais que regulamentam a umento assinado digitalmente conforme MP nº 2.20042 de 24/9/2001.

Acrescenta que a conduta da autoridade fazendária malferiu o devido processo legal, uma vez inexistir qualquer procedimento cancelatório da isenção da contribuinte, de maneira a ensejar a constituição do crédito previdenciário sob análise, sobretudo quando lastreado em reenquadramento de código FPAS, desconsiderando tal condição da entidade.

Alega que da mesma forma que se exige da contribuinte uma série de atos para a concessão e fruição da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, impõe-se ao Fisco levar a efeito procedimento específico para o seu cancelamento, mediante Ato Cancelatório, o qual servirá de suporte a eventuais lançamentos decorrentes da perda da isenção, consoante a legislação previdenciária específica determina.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos se fixa em analisar se a recorrente, de fato e de direito, se caracteriza como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, na forma que pretende fazer crer.

Isto porque, uma vez demonstrado que a entidade observa todos os requisitos necessários para concessão e manutenção da isenção em epígrafe, o presente lançamento somente poderia ser efetivado na hipótese de emissão de Ato Cancelatório específico, objetivando afastar o benefício fiscal sob análise.

De outra banda, constatando-se que a recorrente não faz jus à isenção que ora tratamos, não há se falar em vinculação do lançamento a qualquer outro procedimento especial, sendo perfeitamente viável a exigência tributária desconsiderando o autoenquadramento da autuada.

Não obstante o resultado da diligência determinada por esta Turma, constatase que a contribuinte, ao se manifestar a propósito da Informação Fiscal, de fls. 889/890, trouxe à colação jurisprudência deste Colegiado, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contemplando a demanda posta nos autos, determinante ao deslinde da controvérsia, como passaremos a demonstrar.

Como se verifica, a recorrente em momento algum se insurge contra as contribuições previdenciárias ora lançadas, se limitando a defender que possui imunidade da cota patronal.

Destarte, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7° - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigência definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou beneficios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido."

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte, desde o primeiro momento, vem sustentando fazer jus à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, em observância ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente ao seu § 1°, o qual contempla o direito adquirido de aludido benefício fiscal, desobrigando o seu requerimento.

A propósito matéria, contemplando caso idêntico ao presente, inclusive da mesma contribuinte, esta Egrégia Turma já se manifestou com muita profundidade, consoante se positiva do Acórdão n° 240101.759 exarado pelo ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, nos autos do processo administrativo n° 14485.000538/2007-16, de onde peço vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in veribs*:

"Direito adquirido à isenção

O fundamento de validade da imunidade/isenção das entidades beneficentes de assistência social quanto ao

recolhimento das obrigações previdenciárias tem sede no § 7. do art. 195 da Constituição Federal, nesses termos:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para dar eficácia ao comando constitucional chegou ao ordenamento pátrio a Lei n. 8.212/1991 que, em seu art. 55, prescrevia:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

[...]

O texto legal transcrito nos indica que as entidades, ressalvados os casos de direito adquirido, deveriam requerer ao INSS a isenção das contribuições patronais previdenciárias. Assim, é necessário que se investigue a princípio a recorrente poderia ser enquadrada nos casos de direito adquirido, de modo que ficasse desobrigada de encaminhar ao INSS o pleito isentivo.

Inicialmente chamemos atenção que a interpretação que tem prevalecido é a de que inexiste direito adquirido à manutenção da isenção para as entidades beneficentes de assistência social, ou seja, seria garantido o beneficio apenas para aquelas que continuassem a preencher os requisitos normativos estabelecidos. É nesse sentido que se pronunciou a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no

Parecer n. CJ/MPS n ° 3.133/2003, do qual vale a pena transcrever o excerto:

30. Ora, revela-se absurda a tese de direito adquirido à isenção, com fundamento no § 1° do art. 1° do Decreto-lei n° 1.572/77, uma vez que este mesmo diploma legal estabelece, no art. 2°, hipóteses em que a isenção será automaticamente revogada.

- 31. A regra contida no art. 2º do Decreto-lei nº 1.572/77 exige que as entidades beneficiadas pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, do referido Decreto-lei, mantenham a condição de entidades filantrópicas, bem como o reconhecimento de utilidade pública federal, caso contrário, perdem automaticamente o direito à isenção, ou seja, a garantia do direito à isenção fica sujeita a não ocorrência da condição resolutiva
- 32. Ao prever a possibilidade da perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, depreende-se que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve, consequentemente, no ordenamento jurídico, a exigência dos requisitos para caracterização da entidade como filantrópica, bem como o meio e a competência para esta certificação.
- 33. O instituto do direito adquirido protege um determinado direito, já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, contra alterações posteriores da legislação. Para tanto, é necessário que o ordenamento jurídico, em um dado momento, segundo as regras então vigentes, tenha garantido a incorporação do direito ao patrimônio do seu titular, bem como tenha determinado a intangibilidade deste direito.
- 34. Conclui-se, portanto, que o direito à isenção não foi resguardado pela cláusula da intangibilidade, muito pelo contrário, a própria lei que o garantiu, estabeleceu os casos em que seria revogado. Nunca, em nenhum momento, o direito à isenção tornou-se um direito intocável, de forma a configurar direito adquirido das entidades beneficiárias, como quer fazer crer, equivocadamente, a recorrente.

Em 1959, com o advento da Lei n. 3.577, surgiu no direito pátrio a isenção das contribuições previdenciárias para as entidades reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não recebessem remuneração. Esse diploma normativo foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.572/1977, que dispôs em seu art. 1.:

"Art. 1. Fica revogada a Lei n. 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no. Instituto nacional de Previdência Social IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração. (grifamos)

Todavia, as entidades que já gozavam do beneficio e

Documento assinado digital mague las que restavam em vias de adquiri-lo foram ressalvadas

Autenticado digitalmente em pos parágrafos do art. Ledo mesmo diploma legal i VEIRA, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por RYCARDO HENRIQU E MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- § 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.(grifamos)
- § 2. A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do inicio da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

A exegese dos dispositivos acima permite concluir que, a partir da edição do Decreto Lei n. 1.572/1977 foram fechadas as portas para concessão de novas isenções, ficando, todavia, garantido o direito das entidades ali ressalvados, desde, como já frisamos, mantivessem os requisitos legais necessários a fruição do benefício nos termos da legislação revogada.

Verifiquemos, então, se observa no caso sob análise a recorrente era isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias sob a égide da Lei n. 3.577/1959. Os requisitos estabelecidos por essa Lei restringiam-se a posse do título de entidade emitido pelo Governo Federal e do certificado de entidade de fins filantrópicos por prazo indeterminado e a constatação de que os diretores da entidade não recebessem remuneração.

De acordo com o documento de fls. 268, a empresa detinha o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1974, o qual foi substituído pelo emitido em 04/08/1992.

Quanto ao título de Utilidade Pública Federal, comprova o documento de fl. 167, que a entidade obteve pelo Decreto de 25/05/1992 (DOU 26/05/1992). Analisando-se o referido Decreto,conclui-se que a empresa havia formulado o pedido em 1974. Veja-se os termos do ato presidencial:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição:

DECRETA:

(...)

Art. 1. São declaradas de utilidade pública federal, nos termos do art. 1. da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1. do regulamento aprovado pelo Decreto n. 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com sede na cidade de Santo Amaro, Estado de São Paulo, portadora do CGC n. 62.277.207/000165 (Processo MJ n. 10.813/74.

Verifica-se, nesse sentido, que a OSEC, a época da edição do Decreto n. 1.572/1977 era portadora do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e havia requerido o título de utilidade pública federal.

<u>Diante desses fatos, forçoso reconhecer que a recorrente</u> <u>era possuidora do direito adquirido a que se refere o § 1. do art.</u> 55 da Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido para que a entidade pudesse ser notificada pelo inadimplemento das contribuições de responsabilidade da empresa, obrigatoriamente o Fisco teria que emitir ato cancelatório, do qual a empresa teria direito a se contrapor.

Assim, a presente lavratura, por não ter observado o prévio cancelamento da isenção, não deve subsistir. É o que se pode ver do disposto na Instrução Normativa – IN n. 03/2005:

- Art. 305. A SRP verificará se a entidade beneficente de assistência social continua atendendo aos requisitos necessários à manutenção da isenção, previstos no art. 299.
- § 1º Constatado o não cumprimento dos requisitos contidos no art. 299, a fiscalização emitirá Informação Fiscal IF, na qual relatará os fatos, as circunstâncias que os envolveram e os fundamentos legais descumpridos, juntando as provas ou indicando onde essas possam ser obtidas.
- § 2º A entidade será cientificada do inteiro teor da IF e terá o prazo de quinze dias, a contar da data da ciência, para apresentação de defesa, com a produção de provas ou não, que deverá ser protocolizada em qualquer UARP da DRP circunscricionante do seu estabelecimento centralizador.
- § 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem manifestação da parte interessada, caberá à chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP decidir acerca da emissão do Ato Cancelatório de Isenção AC.
- § 4º Caso a defesa seja apresentada, o Serviço/Seção de Análise da DRP decidirá acerca da emissão ou não do Ato Cancelatório de Isenção AC.
- § 5º Sendo a decisão do Serviço/Seção de Análise da DRP favorável à emissão do Ato Cancelatório de Isenção, a chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP emitirá o documento, o qual será remetido, juntamente com a decisão que lhe deu origem, à entidade interessada.
- § 6º A entidade perderá o direito de gozar da isenção das contribuições sociais a partir da data em que deixar de cumprir os requisitos contidos no art. 299, devendo essa data constar do Ato Cancelatório de Isenção.

§ 7º Cancelada a isenção, a entidade terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão e do Ato Cancelatório da Isenção para interpor recurso com efeito suspensivo ao CRPS.

Do § 6. acima não resta dúvida de que a perda do direito de gozar da isenção somente se dá mediante a emissão do Ato Cancelatório, que deverá indicar inclusive em que data a empresa deixou de cumprir os requisitos legais para manutenção da condição de entidade isenta.

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de incompetência da Auditoria Fiscal, por reconhecer a decadência do crédito no período de 05/2000 a 12/2001, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo [...]" (grifamos)

No mesmo sentido, a 2ª Turma da CSRF, ao analisar processo da mesma contribuinte, corroborou o entendimento acima explicitada, no sentido da necessidade de emissão de Ato Cancelatório, explicitando as pretensas inobservâncias dos requisitos da imunidade da cota patronal, para fins de desconsideração da condição de entidade imune, diante de comprovação do seu direito adquirido, consoante se positiva do Acórdão nº 9202-001.878, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 28/02/2006

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. ENTIDADES DE ENSINO. POSSIBILIDADE FRUIÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI N° 8.212/91. APLICABILIDADE.

De acordo com a jurisprudência firmada neste Colegiado, amparada pelas normas legais que tratam da matéria, as instituições de ensino podem se caracterizar como entidades beneficentes de assistência social, de modo a fazer jus à isenção/imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, conquanto que observados os requisitos legais exigidos para tanto, prescritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época do lançamento.

ENTIDADE ISENTA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATO CANCELATÓRIO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Tendo a contribuinte comprovado sua condição de entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, sobretudo em vista do direito adquirido estabelecido no § 1°, do artigo 55, da Lei 8.212/91, a exigência de referidas contribuições somente poderá ser levada a efeito na hipótese de emissão prévia de Ato Cancelatório da isenção que a contribuinte faz jus.

Recurso especial provido." (2ª Turma da CSRF - Acórdão nº 9202-001.878 - Processo nº 14485.000509/2007-46 - Sessão de 29/11/2011 - Unânime)

A situação fática e de direito contemplada nos processos acima se amolda perfeitamente ao caso vertente, notadamente por se tratar de mesma entidade, impondo seja adotado o mesmo entendimento acima alinhavado.

Com efeito, consta dos presentes autos o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, às fls. 558, datado de 04/08/1992, renovando o anterior expedido em 04/10/1974. Consta, ainda, Decreto publicado em 26/05/1992, de fl. 547, atestando que a OSEC é detentora do Título de Utilidade Pública requerido desde 1974 (como elucidado no voto acima transcrito).

Constata-se, assim, que a recorrente era portadora do Certificado de Fins Filantrópicos e, bem assim, havia requerido o título de utilidade pública federal, à época da edição do Decreto n° 1.572/1977, fazendo, jus, portanto, ao direito adquirido insculpido no § 1°, do artigo 55, da Lei n° 8.212/91.

Na esteira desse entendimento, verifica-se que a ilustre autoridade lançadora não observou a necessidade de prévio cancelamento da isenção da entidade, a partir da emissão de Ato Cancelatório, consoante disposto no artigo 305 e parágrafos, da Instrução Normativa SRP n° 03/2005 (acima transcrita), como condição à constituição do crédito previdenciário em epígrafe, maculando, assim, o lançamento fiscal em sua plenitude.

Aliás, não é demais registrar que o fiscal autuante não dissertou sequer uma linha das razões da eventual desconsideração da condição de entidade isenta, promovendo o reenquadramento do código FPAS sem qualquer motivação para tanto, como muito bem asseverou a contribuinte, reforçando, assim, a improcedência do feito.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.